



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 21/2024

PROJETO DE LEI N° 38/2024

INTERESSADO: Vereador Fábio Polisinani

ASSUNTO: Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos

I. Projeto de Lei n° 38/2024, que dispõe sobre a conversão de férias vencidas em pecúnia, nas condições que especifica e dá outras providências.

II. Despesa obrigatória de caráter continuado. Observância aos requisitos impostos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Alerta quanto ao limite previsto no art. 167-A da CF/88.

IV. Possibilidade de acúmulo de férias por no máximo dois períodos, nos termos do art. 130 da Lei n° 2.680/91.

V. Ilegitimidade para o pagamento dos períodos que ultrapassarem o limite legal aos servidores em atividade.

VI. Violação dos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

VII. Projeto que não atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 38/2024, por meio do qual o Executivo busca converter em indenização a integralidade de um ou mais períodos de férias não gozadas dos servidores que se encontrem em atividade.

A fim de justificar a proposta, o Alcaide defende o Projeto com base no “*princípio da continuidade*”, segundo o qual “*o serviço prestado pelo Município não pode haver paralisações. Com isso, é comum que os servidores acabam por não conseguir gozar de suas férias integralmente durante o ano, gerando um acúmulo nos períodos aquisitivos*”.

De tal modo, segundo o autor do Projeto, deverão ser observados os seguintes requisitos para a percepção em pecúnia da integralidade dos períodos de férias: “*a) que o servidor possua três ou mais férias vencidas e não gozadas, na data de*



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

promulgação da Lei; b) que as férias adquiridas sejam na ordem das primeiras vencidas para as últimas; c) vedar a aquisição das 02 (duas) últimas férias vencidas e d) que o servidor somente poderá requisitar a conversão de férias em pecúnia uma única vez”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

[...]

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. [...]

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições exclusivas do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 59, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 59. [...]

...

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Sobre iniciativa reservada, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*". (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209).

Logo, podemos concluir pela existência de reserva de iniciativa por parte do Prefeito.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Ademais, o artigo 8º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, outorgou à urbe a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, notadamente o regime jurídico único dos servidores públicos:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo, portanto, usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de constitucionalidade e legalidade da proposição.

No cotejo do expediente legislativo, podemos constatar que o Projeto busca converter em indenização a integralidade de um ou mais períodos de férias não gozadas dos servidores que se encontrem em atividade.

Portanto, a matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida que se impõe, conforme se depreende do art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dúvidas não restam, *in casu*, de que a proposta ensejará a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, na medida em que fixará obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Sobre o tema, art. 17 da LRF define a despesa obrigatória de caráter continuado e, conjugado com o art. 16 do aludido diploma, apresenta algumas peculiaridades que devem ser respeitadas quanto a essa categoria de despesa:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Não obstante, a Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º, prevê que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dependerá da existência de prévia dotação orçamentária, bem como autorização da lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 169. [...]

...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

À vista disso, o Chefe do Executivo juntou ao Projeto, conforme acima destacado, a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor (2024: R\$ 150.000,00) e nos dois subsequentes (2025: 150.000,00; 2026: 150.000,00), nos moldes do inciso I do art. 16 da LRF, comprometendo-se do total das receitas os seguintes percentuais, respectivamente: 0,072%, 0,071% e 0,070%.

Também fora apresentada declaração do ordenador da despesa de que seu incremento tem adequação orçamentária e financeira (art. 16, inciso II, da LRF), demonstrando a origem dos recursos para seu custeio, em observância às exigências contidas nos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000.

Sem embargo, considerando que o escopo do Projeto não se enquadra no conceito de despesa irrelevante (§ 3º do art. 16 da LRF c/c art. 26 da Lei Municipal nº 5.560/2023 - LDO 2024), **cumpre-nos alertar sobre as disposições do art. 167-A da CF/88.**

Vejamos.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, inseriu o art. 167-A no texto constitucional, de modo que, na hipótese de a relação entre despesas correntes e receitas correntes superarem 95% do teto, faculta-se aos gestores a adoção de mecanismos de ajuste fiscal para se garantir o equilíbrio do resultado primário, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- VII - criação de despesa obrigatória;
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

À vista disso, de acordo com o último levantamento realizado pelo E. TCESP, órgão responsável pela apuração de tal limite, o Município de Garça já comprometeu **95,22%** de suas receitas correntes com as despesas dessa categoria:

2.1 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 221.666.447,95
Despesa Corrente Empenhada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 211.067.987,31
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	95,22%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Tal fato, de acordo com o § 6º do art. 167-A da Constituição Federal, poderá ensejar impedimentos para obtenção de futuras operações de crédito pela municipalidade, além de inviabilizar concessões de garantias.

Logo, ressalvado o alerta supramencionado, no que se refere aos aspectos financeiros para a criação da despesa, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais impostos.

Igual sorte, todavia, não socorre quanto a possibilidade de conversão em pecúnia da integralidade de um ou mais períodos de férias não gozadas dos servidores que se encontrem em atividade.

De plano, o Projeto exigiu que o servidor “*possua três ou mais férias vencidas e não gozadas, na data de promulgação desta Lei*” (art. 1º).

Pois bem.

Como se sabe, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91), em seu art. 130, somente possibilita a acumulação de férias por, no máximo, 2 (dois) períodos, tratando-se de situação excepcional:

Art. 130. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Isso se deve, pois, a Constituição Federal, em seus artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, garantiu expressamente aos servidores públicos o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Tais preceitos, por sua vez, aplicam-se aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Seguindo a sistemática constitucional, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu artigo 123, inciso IX, também garantiu aos servidores municipais o gozo de férias anuais remuneradas:

Art. 123. São direitos dos servidores municipais:

...

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esse motivo que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91), no art. 129, § 4º, apenas possibilita a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro:

Art. 129. [...]

...

§ 4º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro. - g.n.

Desta feita, ao revés do contido no Projeto de Lei, o excesso crônico de serviço não pode ter como única alternativa a suspensão da fruição das férias dos servidores públicos, cujo gozo se enquadra no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque esta não seria solução definitiva para o problema, mas mero paliativo.

Ultrapassados os dois períodos, portanto, o administrador está obrigado (e aqui a sua atuação foge do âmbito da discricionariedade) a conceder o gozo efetivo das férias, sob pena de responsabilização.

Autorizar a acumulação de mais de dois períodos é prática de gestão vedada pela lei. E porque expressamente vedada, não pode ser paga.

Não à toa, o entendimento firmado pelo C. STF é o de que apenas os servidores que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da **aposentadoria** ou da **exoneração**, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização.

Essa discussão já foi solucionada há considerável tempo pelo STF, e foi apresentada no Tema nº 635, por meio do ARE nº 721.001/RJ. A tese fixada pela Suprema Corte foi:

*“É assegurada ao **servidor público inativo** a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.” - g.n.*

Cumprе acrescentar que o tema também já fora objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por ocasião da prestação de contas do TRT da 2ª Região. Por meio do acórdão TC 012.277/2005-0, a Corte de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

O reduzido número de magistrados no TRT 2ª Região não justifica a não-concessão de férias no tempo oportuno, pois, além de contrariar o direito a férias estabelecido pelo art. 39, § 3o, c/c art. 7o, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e a vedação de acúmulo de férias por mais de dois meses contida no art. 67, § 1o, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/1979), tem gerado a prática por diversos Tribunais do pagamento de indenizações, as quais trazem repercussões negativas para os cofres públicos.

O direito ao gozo das férias deveria prevalecer sobre a necessidade de serviço, por seu status constitucional e por ser assegurado nas Resoluções n. 23/2006, art. 2º, e 25/2006 do Conselho Nacional de Justiça, e por não haver demonstração de que a não-concessão foi suficiente para normalizar a prestação jurisdicional.

Os precedentes do STF que reconheciam a legitimidade das indenizações de férias extemporâneas cingem-se aos casos de servidores aposentados.

O posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido da ilegalidade dos pagamentos de indenizações de férias não usufruídas (Acórdão n. 691/2006 – Plenário, Acórdão n. 2.339/2006 – 2a Câmara, Acórdão 89/2004 – 2a Câmara), já tendo sido tolerado o pagamento em caráter absolutamente excepcional.

As indenizações pagas referem-se a períodos de férias não prescritas, tanto sob a ótica do STF quanto das referidas decisões do TCU, visto que se referiam a férias dos exercícios de 2000 (caso da Juíza Sueli Tomé da Ponte) e 2002 (casos dos Juízes Laura Rossi e Antônio Ricardo) e que as autorizações de pagamento foram feitas em 2004.

*Procedem as alegações da responsável no sentido de que as indenizações de férias seriam devidas porque o não pagamento implicaria em enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, **esse princípio é aplicável em caso de impossibilidade de o prejudicado usufruir férias, sem ônus financeiro***



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

para o Erário, cumprindo à Administração zelar pelo cumprimento da legislação.

Vale destacar, ainda, as inúmeras decisões do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em que se reafirmou a tese de ser devida ao servidor a indenização de férias não gozadas, **somente quando o desfrute se tornar impossível em decorrência rompimento do vínculo funcional, seja por aposentadoria ou exoneração:**

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 1/3. CABIMENTO. PRECEDENTES . 1. É devido o pagamento de férias proporcionais ao servidor aposentado, uma vez que essa verba tem natureza indenizatória, sendo mera reparação do dano sofrido pelo funcionário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Precedentes (REsp 72774-DF, REsp 64141-DF, REsp 61.807-DF). 2. Recurso não conhecido.’ (REsp 75.670)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS . INDENIZAÇÃO. ART. 1.536 DO CC. INAPLICABILIDADE. 1. A conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio, não gozadas por servidor aposentado em benefício do interesse público, trata-se de mera indenização. Inaplicável, pois, o disposto no art. 1.536 do Código Civil. 2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 54.741/SC)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO . POSSIBILIDADE. ART. 65, § 2º, LOMAN. (...) 4. É devida ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado. (...) 6. Recurso especial do Estado do Paraná não conhecido. Recurso especial da magistrada provido. (REsp 1.022.101/PR)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO . CABIMENTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 83/STJ . APLICAÇÃO . 1. Esta Corte de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que o servidor público que se aposenta sem ter gozado as férias que lhe eram devidas faz jus à indenização pecuniária correspondente a esse período, pena de locupletamento indevido por parte da Administração Pública. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 487.940/RS)

Considera-se, portanto, indevida a conversão integral do período de férias em indenização para os servidores que ainda se encontram em atividade, devendo ser



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

garantido o imediato gozo àqueles que excederem dois períodos aquisitivos, permitida a conversão, tão somente, de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, nos moldes dos artigos 129, § 4º, e 130, da Lei Municipal nº 2.680/91.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a conversão da integralidade do período de férias em indenização por servidor que se encontra em atividade viola os princípios da legalidade e razoabilidade, esbarrando a propositura nos comandos dispostos nos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 123, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Garça.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).